
SUBSECRETÁRIO REGIONAL DAS PESCAS
Portaria n.º 48/2010 de 14 de Maio de 2010

Considerando que o projecto multidisciplinar “Observatório para o estudo de longo-prazo e monitorização dos ecossistemas de montes submarinos nos Açores – CONDOR”, doravante denominado projecto CONDOR, coordenado pelo Departamento de Oceanografia e Pescas da Universidade dos Açores, estabelece uma estação científica de observação permanente no banco Condor relevante para o conhecimento daquela zona marinha.

Considerando que o projecto CONDOR ao envolver o estudo detalhado da oceanografia física daquele banco de pesca; ao efectuar o levantamento exaustivo da sua topografia, dos seus habitats, da biodiversidade existente e o estudo de inúmeros aspectos da sua biologia e ecologia; ao desenvolver uma componente de gestão e conservação, bem como uma componente educacional e de disseminação pública do conhecimento científico sobre os montes submarinos, constitui uma importante oportunidade para o conhecimento do Mar dos Açores, que importa aproveitar.

Considerando que os bancos e montes submarinos para além de serem áreas de ocorrência de importantes populações de espécies com elevado interesse comercial, suportam uma elevada diversidade biológica.

Considerando que os montes submarinos são estruturas muito comuns no Mar dos Açores, estimando-se uma densidade média de cerca de 3.3 picos por cada 1.000 km², e a existência de 63 grandes montes submarinos e cerca de 398 pequenos montes ou estruturas afins.

Considerando a necessidade de aumentar o actual conhecimento científico sobre estes ecossistemas tanto do ponto de vista biológico e ecológico mas também do ponto de vista oceanográfico.

Considerando que a gestão das actividades marítimas e, em particular, da pesca nos bancos e montes submarinos, têm de ser suportadas pelo melhor conhecimento científico disponível.

Considerado a grande importância dos bancos e montes submarinos para a pesca regional.

Considerando que o carácter inovador e multidisciplinar do projecto CONDOR, em muito pode contribuir para aumentar o actual conhecimento sobre os ecossistemas dos bancos e montes submarinos da Região.

Considerando que não só é do interesse público regional, como é estratégico para a Região garantir às gerações vindouras um bom estado do ambiente marinho dos Açores e uma exploração sustentável dos seus recursos.

Considerando que a área do banco Condor Terra é a única que reúne as condições ideais para a realização do projecto CONDOR, atendendo tanto às características ecológicas do banco Condor, como também aos meios técnicos e plataformas de investigação disponíveis a nível regional.

Considerando a receptividade e interesse pelos objectivos e potenciais resultados do projecto, demonstrada por grande parte dos utilizadores do banco Condor, para que se possam realizar as experiências científicas previstas no projecto, mesmo que para isso se tenha de limitar temporariamente a área apenas a alguns tipos de pescarias.

Considerando a necessidade, técnica e científica, de serem aplicadas, temporariamente, regras específicas de acesso para o exercício da actividade da pesca no banco Condor Terra, de forma a garantir a plena execução do projecto CONDOR.

Neste sentido, manda o Governo Regional, através do Subsecretário Regional das Pescas, ao abrigo do disposto nas alíneas *b)* e *d)* do artigo 89.º e na alínea *d)* do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na alínea *d)* do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, nos artigos 1.º, 3.º e na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/84/A, de 1 de Setembro, e considerando, igualmente, o estabelecido na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 - A presente portaria estabelece, temporariamente, regras de acesso específicas para o exercício da actividade da pesca no banco Condor, de forma garantir a plena execução do projecto CONDOR.

2 - O disposto na presente portaria, aplica-se à pesca comercial e à pesca lúdica, incluindo a pesca turística e a pesca-turismo.

Artigo 2.º

Banco Condor

Os limites do Banco Condor abrangidos pela presente portaria são definidos, conforme o mapa em anexo ao presente diploma, do qual é parte integrante, por um rectângulo definido a norte pelo paralelo de latitude 38º 35'N, a sul pelo paralelo de latitude 38º29'N, a este pelo meridiano de longitude 028º54'W e a oeste pelo meridiano de longitude 029º09'W.

Artigo 3.º

Regras de acesso ao Banco Condor

1 - É proibido o exercício da pesca na área do Banco Condor definida no artigo anterior, sem prejuízo do estabelecido nos números seguintes.

2 – Mediante pedido de autorização do armador ou proprietário da embarcação, o membro do Governo Regional responsável pelas pescas poderá autorizar temporariamente qualquer embarcação a exercer a actividade de pesca no Banco Condor, exclusivamente para as artes e espécies referidas no artigo seguinte, desde que a embarcação em causa, tenha a bordo equipamento de monitorização contínua, com a capacidade de emissão de posição por satélite ou apenas de registo para posterior controlo, sem prejuízo do estabelecido no número seguinte.

3 - A autorização temporária referida no número anterior poderá ser concedida a embarcação que não tenha equipamento de monitorização contínua a bordo, quando essa situação não resulte de causas imputáveis ao proprietário, armador ou mestre ou a falta de condições da própria embarcação para receber o equipamento de monitorização contínua.

4 - A análise do pedido de autorização deve ser efectuada pelos serviços do departamento do Governo Regional responsável pelas pescas em conjunto com o Departamento de Oceanografia e Pescas.

Artigo 4.º

Artes e espécies no Banco Condor

1 - No Banco Condor, nenhuma embarcação pode ter, a bordo ou no mar, artes diferentes dos seguintes tipos de artes:

a) Corrico – aparelho de anzol rebocado que actua à superfície ou subsuperfície, dispendo geralmente de amostra e destinado exclusivamente à captura de espécies pelágicas;

b) Cana de Pesca – aparelho constituído por uma vara rígida ou semi-rígida, em conjunto com uma linha na extremidade na qual existe um ou mais anzóis, podendo-se adaptar ou não um mecanismo para recolha da linha (carreto ou molinete) e destinado exclusivamente à captura de espécies pelágicas;

c) Salto-e-vara – aparelho constituído por um tipo de cana de pesca, com um só anzol, destinada exclusivamente à captura de tunídeos e outros pelágicos.

2 - No caso de embarcações dedicadas exclusivamente à pesca de atum com salto-e-vara para além da arte referida na alínea c) do número anterior, é permitido ter a bordo também redes de cerco para a captura de pequenos pelágicos para isco vivo.

3 - No Banco Condor, nenhuma embarcação pode capturar, manter a bordo ou transbordar espécies piscícolas que não sejam pelágicas.

Artigo 5.º

Acompanhamento e divulgação

1 – Para acompanhamento do desenvolvimento do projecto CONDOR é constituído um grupo de trabalho, nomeado por despacho do membro do Governo Regional responsável pelas pescas, que reúne bimestralmente, constituído por:

a) Um representante do departamento do Governo Regional responsável pelas pescas, que preside;

b) Um representante do Departamento de Oceanografia e Pescas;

c) Um representante das associações representativas da frota de pesca.

2 – A divulgação do projecto CONDOR, a efectuar junto das comunidades piscatórias em todas as ilhas da Região, é da responsabilidade do Departamento de Oceanografia e Pescas.

Artigo 6.º

Infracções

As infracções ao disposto nesta portaria constituem contra-ordenações, sendo processadas e punidas de acordo com as disposições pertinentes do capítulo V do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção que lhe deu o Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, ou do capítulo VI do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de Abril, consoante os casos.

Artigo 7.º

Fiscalização

A fiscalização do disposto no presente diploma compete à Inspecção Regional das Pescas, à autoridade marítima e demais entidades competentes, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8.º

Vigência

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Junho de 2010, sendo aplicável até 30 de Abril de 2012.

Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.

Assinada em 11 de Maio de 2010.

O Subsecretário Regional das Pescas, *Marcelo Leal Pamplona*.

ANEXO

